



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13982.000600/2001-01
Recurso nº 155.725 Voluntário
Matéria CSLL-COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 1802-00.007
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente BONASSI E IRMÃOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA
- PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,
30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999,
30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000

Ementa: De acordo com a decisão judicial o PIS só pode ser
compensado com o PIS. Redução da multa em 50% para a
aplicação da lei mais benéfica.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial para reduzir a multa sobre a base de cálculo estimada ao patamar de 50%
(cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Adriana Gomes Rego – Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes
Rego, Éster Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração que promove o lançamento de multa isolada em suma porque:

- 1) falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada em virtude da compensação indevida com créditos de PIS, isto porque no Poder Judiciário a decisão transitada em julgado assegurou a compensação do PIS com o PIS e autuada compensou débitos devidos a título de CSLL devida mensalmente com base na receita bruta e acréscimo legais, estimativa mensal;
- 2) falta de recolhimento de CSLL sobre a base de cálculo estimada em virtude de compensação com 1/3 da COFINS. Houve a compensação do PIS com a COFINS e de 1/3 desta com a CSLL. A fiscalização considerou que só a COFINS efetivamente paga seria dedutível da CSLL.

A Impugnante alega que compensou o PIS com a CSLL e com a COFINS e que o pagamento por compensação extingue o crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN; que não procede a cobrança de multa isolada enquanto não transitada em julgado a decisão relativa aos créditos principais; que teve prejuízos fiscais suficientes para abater os valores a serem recolhidos no exercício de 1999.

A Delegacia de Julgamento de Curitiba julgou procedente o lançamento.

Fl. 90 e seguintes a autuada apresenta Recurso Voluntário no qual alega que a multa isolada é indevida porque tinha o direito de compensar e não dependia para tanto de decisão judicial que só foi pleiteada em razão da correção monetária plena e do prazo decenal; que tinha prejuízo fiscal; que a CSLL incide sobre o lucro e que não teve lucro à época; que caso mantenha-se a multa ao menos seja a mesma reduzida nos termos da Solução de Consulta Interna 3 de 8/1/2004, da Coordenação Geral de Tributação e do art. 18 da Lei 10.833/2003. 

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Cheryl Berno

Conforme a decisão judicial transitada em julgado o PIS só poderia ser compensado com o PIS, portanto, indevida a compensação promovida pelo contribuinte, cabendo o lançamento da multa regulamentar, por ter compensado indevidamente o PIS com a CSLL.

Não é dado ao julgador administrativo negar cumprimento aos exatos termos da decisão judicial.

Com relação à multa, art. 55, II, 'b', alterado pela 11.488 de 15.6.2007, art. 44 da Lei 9.430, em atenção ao art. 106 do CTN cabe a redução para 50%.

Por unanimidade decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para reduzir a multa sobre a base de cálculo estimada ao patamar de 50%. 


Cheryl Berno

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13982.000600/2001-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 22 de dezembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.